

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019.

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA (à MPV nº 905, de 2019).

Os artigos 43, 49 e 50 da Medida Provisória nº 905, de 2019, passam a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 43. A Lei nº 7.998, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 4-B. Sobre os valores pagos ao beneficiário do seguro-desemprego será descontada a respectiva contribuição previdenciária e o período será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários, na alíquota prevista pelo inc. II do § 2º do art. 21 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991.

.....” (NR).

“Art. 49. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 12.

.....

§ 16. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, é segurado obrigatório da previdência social durante os meses de percepção do benefício, com alíquota prevista pelo inc. II do § 2º do art. 21 desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 50. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 11.

.....

§ 14. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, é segurado obrigatório da previdência social, durante os meses de percepção do benefício, vertendo contribuição na alíquota prevista pelo inc. II do § 2º do art. 21 da Lei n. 8212, de 24 de julho de 1991.’

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos emenda modificativa, para dispor que o trabalhador em gozo de seguro-desemprego, segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social a partir da publicação da Medida Provisória n. 905, de 2019, deverão verter contribuições pela menor alíquota hoje prevista pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991.

Os trabalhadores que perdem o emprego, ao recorrerem ao seguro-desemprego, até o advento da Medida Provisória n. 905, de 2019, não perdiam a qualidade de segurado junto ao Regime Geral da Previdência Social mas, por outro lado, não teriam futuramente qualquer contribuição previdenciária para computar no cálculo dos benefícios que viessem a requerer. Na prática, isso gerou inúmeros casos de pessoas que tinham idade, mas não tinham tempo de contribuição. Com o advento da Emenda Constitucional n. 103, de 2019, deixando de ser requisito para concessão de benefício, o tempo de contribuição ainda assim é importante para a definição do valor a ser recebido.

Portanto, vemos como medida acertada que inclusão do beneficiário do seguro desemprego como contribuinte obrigatório. Todavia, consideramos importante que o valor retido do seguro seja fixado pelo mínimo hoje previsto pela legislação previdenciária que é de 5% (cinco por cento), ao invés de 20% (vinte por cento), para evitar que o desconto comprometa a sua subsistência, enquanto perdurar a situação de desemprego.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2019.

SENADOR FLAVIO ARNS

(REDE/PARANÁ)